Procedência: Serviços de Água e Esgoto – SAAE Itabira/MG

Data: 18 de agosto de 2025

Ementa: Consulta Jurídica – Dispensa Eletrônica nº 09/2025 - Processo nº 27/2025 – Calibração RBC de Equipamentos de Medição e Certificação de Cabine de Segurança Biológica.

I - CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações e Contratos do SAAE Itabira/MG a respeito de ocorrência verificada no curso da Dispensa Eletrônica nº 09/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para calibração RBC de equipamentos de medição e certificação de cabine de segurança biológica, com fundamento no Termo de Referência.

Consta dos autos que, durante a sessão pública realizada em 13/08/2025, apenas o Lote 1 recebeu proposta de interessados, não havendo qualquer lance para o Lote 2. Todavia, o aviso de dispensa previa, expressamente, o critério de julgamento por menor preço global, conforme item 9, do Termo de Referência.

Ocorre que, a plataforma Licitar Digital permitiu o lançamento das propostas de forma segmentada, por lote, o que não se coaduna com o critério estabelecido no edital, que exige a apresentação de propostas abrangendo os dois itens em conjunto.

Diante dessa divergência, solicita-se manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação isolada de um dos lotes, bem como sobre as medidas corretivas cabíveis.

Apresentado o relatório, passamos à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A situação apresentada envolve a Dispensa Eletrônica nº 09/2025, cujo Termo de Referência definiu, expressamente, o critério de julgamento por menor preço global.

No entanto, a plataforma Licitar Digital permitiu a inclusão de propostas por lote, o que resultou no recebimento de proposta apenas para o lote 1, enquanto o lote 2 permaneceu sem interessados.

Como mencionado em consulta realizada por e-mail, no dia 13 de agosto de 2025, referida circunstância configura divergência relevante entre o que foi estabelecido no edital e o que foi operacionalizado no sistema, comprometendo a legalidade do certame.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração está obrigada a observar fielmente as regras estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

O critério de menor preço global exige que os licitantes apresentem proposta contemplando todos os lotes, de modo a possibilitar a aferição do valor total e a correta comparação entre fornecedores.

Permitir a adjudicação apenas de um dos lotes descaracterizaria o critério eleito, configurando vício insanável e afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Dessa forma, não há respaldo legal para a contratação isolada do lote 1 ou do lote 2, pois a medida equivaleria a alterar unilateralmente o instrumento convocatório, em prejuízo à igualdade de condições entre os participantes e em desacordo com a disciplina normativa da Lei nº 14.133/2021.

Diante do equívoco identificado na parametrização da disputa eletrônica, a medida juridicamente adequada consiste na revogação do certame, com posterior republicação do aviso de dispensa, desta vez com as configurações corretas no

sistema, de forma a assegurar o respeito ao critério de julgamento definido e a integridade do procedimento.

A solução – frisa-se: aparentemente já adotada pela Autarquia -, resguarda a conformidade legal, afasta riscos de nulidade e garante que o processo licitatório se desenvolva em consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina no sentido de que não é possível a contratação direta apenas do lote que recebeu proposta, diante do critério de julgamento por menor preço global.

O procedimento fora corretamente revogado, devendo ser republicado com as configurações corretas na plataforma, de forma a assegurar a observância ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessas medidas resguarda a legalidade, isonomia, vinculação ao edital e segurança jurídica do processo.

É o parecer, *s.m.j.*

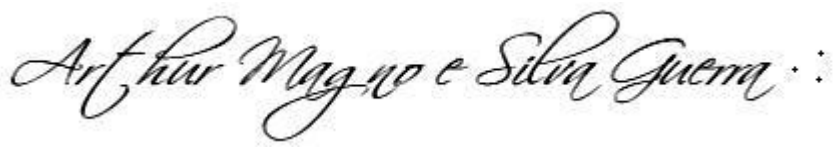

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195